



Prefeitura Municipal de
Angra dos Reis

BOLETIM OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ANO XX • Nº 1978 • DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA • 1 DE OUTUBRO DE 2024

PARTE I

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis

PUBLICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA Nº 1674/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024030009, de 16 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **MARIA DE LOURDES PENHA MEDEIROS**, do cargo de Berçarista, Matrícula 25077, Referência 203, do Grupo Funcional Educação, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 16 de agosto de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
27 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1675/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024029812, de 15 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **ADRIANA SIMÕES DUARTE**, do cargo de Monitor de Educação Especial, Matrícula 22925, Referência 105, do Grupo Funcional Educação, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 17 de agosto de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
27 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito Municipal

CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
Vice-Prefeito

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
Secretária de Administração

FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ
Secretário de Finanças

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BARRA
Controlador-Geral do Município

PAULO FORTUNATO DE ABREU
Secretário de Educação, Juventude e Inovação

TÂNIA GOMES DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO
Secretário de Cultura e Patrimônio

RODRIGO CARDOSO RAMOS
Secretário de Saúde

TIAGO MURILO SCATULINO DE SOUZA
Secretário de Desenvolvimento Regional

ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA
Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
Secretária de Urbanização, Parques e Jardins

THAISA CARNEIRO BEDÊ
Secretária de Desenvolvimento Social
e Promoção da Cidadania

ANDRÉ LUIS GOMES AMAZONAS PIMENTA
Secretário de Planejamento e Parcerias

JOSÉ RICARDO FERREIRA
Secretário de Segurança Pública

JÚLIO CÉSAR MESA RIQUELME
Secretário de Eventos

FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PIRES
Secretário de Proteção e Defesa Civil

WAGNER ROBISON MEIRA JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura, Aquicultura e Pesca

TAÍSA DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES
Secretária de Esporte e Lazer

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS
Diretor-Presidente do IMAAR
(Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis)

MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLICHON
Presidente da TurisAngra
(Fundação de Turismo de Angra dos Reis)

RENALDO DE SOUSA
Presidente do AngraPrev
(Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis)

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
Presidente do SAAE
(Serviço Autônomo de Captação de Água e
Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis)

PORTARIA Nº 1676/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024029387, de 12 de agosto de 2024,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **GISELLE FARIA DOS SANTOS JULIANI**, do cargo de Monitor de Educação Especial, Matrícula 31473, Referência 105, do Grupo Funcional Educação, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 12 de agosto de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 27 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1677/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 132, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e com base no que dispõe o art. 30 da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995; e Lei nº 4.316, de 26 de março de 2024;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024028921, de 07 de agosto de 2024,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **EDYELLE CAROLINA DE ARAUJO ROSA**, do cargo de Docente I, Matrícula 29132, Referência 400, do Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 07 de agosto de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1678/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 132, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e com base no que dispõe o art. 30 da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995; e Lei nº 4.316, de 26 de março de 2024;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024028546, de 05 de agosto de 2024,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **GRAZIELLE FIRMINO DOS SANTOS**, do cargo de Monitor de Educação Especial, Matrícula 31684, Referência 105, do Grupo Funcional Educação, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 05 de agosto de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1679/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, de

acordo com o art. 132, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e com base no que dispõe o art. 30 da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995; e Lei nº 4.316, de 26 de março de 2024;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024028185, de 31 de julho de 2024,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **MICHELE LIBANO GARCIA MORGADO**, do cargo de Docente I, Matrícula 31823, Referência 400, do Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 31 de julho de 2024.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e PROJETE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA

TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO E/OU ACRÉSCIMO Nº 003/2024/SUPJ ao CONTRATO Nº 294/2023

OBJETO: Constitui objeto do presente termo de Supressão e/ou Acréscimo com **Itens Acrescidos** no valor de, **(A) R\$ 71.809,01 (5,60%)** (setenta e um mil, oitocentos e nove reais e um centavos), **Itens Suprimidos, (B) R\$ - 92.916,57 (7,25%)** (noventa e dois mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), **Itens Novos, (C) R\$ 52.787,34 (4,12%)** (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com **Aditivo de Supressão e/ou Acréscimo nº 003/2024**, ao contrato nº 294/2023, referente à contratação de empresa especializada para obra de construção de cobertura e revitalização de quadra polies-

portiva localizada na Praça Sebastião Martins Pimenta, s/nº Areal, no Município de Angra dos Reis.

PRAZO: Com término em **29/10/2024**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma do **art. 65**, Incisos **I e II**, § 2º da **Lei nº 8.666/93**.

AUTORIZAÇÃO: Conforme autorização da Secretária de Urbanização, Parques e Jardins, através Relatório Técnico de **fl 1095 à 1096**, do Processo Administrativo nº **2022035064**, datado de **19/09/2022**.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2024.

ANGRA DOS REIS,
30 DE SETEMBRO DE 2024

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
SECRETÁRIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e CONTRATE DE ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA.

TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO E/OU ACRÉSCIMO Nº 004/2024/SUPJ ao CONTRATO Nº 265/2023

OBJETO: Constitui objeto do presente termo o **aditamento de Supressão e/ou Acréscimo nº 004/2024**, com Acréscimo de **(A) R\$ 10.014,75 (0,41%)** (dez mil, quatorze reais e setenta e cinco centavos), **itens Suprimidos, (B) R\$- 11.860,16 (0,49%)** (onze mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), **itens novos, (C) R\$ 15.578,30 (0,64%)** (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos), ao contrato **nº 265/2023**, referente à contratação de empresa especializada para revitalização do campo e urbanização da Praça com construção de vestiário, localizado entre as ruas: Rua Boa Esperança, Ac Beira Rio e Creche Cemei Sérgio Louzada, s/nº Bairro Frade, no Município de Angra dos Reis.

PRAZO: Com término dia **09/10/2024**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma do **art.65**, Incisos § 1º, 2º§ da **Lei nº 8.666/93**

AUTORIZAÇÃO: Conforme autorização da Secretária de Urbanização, Parques e Jardins, através Relatório Técnico de **fls 956 à 957** do Processo Administrativo nº **2023028340**, datado de **20/07/2023**.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2024

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
SECRETÁRIA URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 245/2022/SSA

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE, E A CLINICA DE IMAGEM COMPUTADORIZADA LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo o acréscimo quantitativo com o respectivo acréscimo financeiro do Contrato nº 245/2022/SSA, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO POR MEIO DE EXAMES DE MAMOGRAFIA, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

VALOR: O valor do acréscimo financeiro é de R\$ 59.228,75 (cinquenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Tal acréscimo corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. Deste modo, o valor do Contrato que era de R\$ 236.915,00 (duzentos e trinta e seis mil e novecentos e quinze reais), passa a ser de R\$ 296.143,75 (duzentos e noventa e seis mil e cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha descritiva às fls. 1796.

DOTAÇÃO: A despesa com a execução do presente termo aditivo, correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias, assim classificadas: Programa de Trabalho nº 27.2701.10.302.0129.221 6.339039.16000000, Ficha 20241879, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1613, de 27/08/2024, no valor de R\$ 38.075,63; Programa de Trabalho nº 27.2701.10.302.0129.2216.339039.15 001002, Ficha 20241877, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1614, de 27/08/2024, no valor de R\$ 21.153,13;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93

AUTORIZAÇÃO: devidamente autorizado pelo Secretário de Saúde de Angra dos Reis às fls. 1795 e através do Formulário de Solicitação de Empenho nº 053/2024/SSA.SUPCAR às fls. 1827 e 1828, constantes do Processo Administrativo nº 2020006652.

DATA DA ASSINATURA: 23/09/2024.

RODRIGO CARDOSO RAMOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - SAAE E A EMPRESA KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 007/2023

DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto a **prorrogação do prazo do contrato nº 007/2023**, por **12 meses** conforme manifestação na folha nº **1007** do **processo 2023014737**.

DO PRAZO: O prazo do presente Termo terá início em **03/10/2024** e **termino em 03/10/2025**.

DO REAJUSTE: O índice previsto do início do contrato até o último IPCA disponível é de **3,98%** conforme manifestação em **fls. 1023 e 1024** no processo administrativo **nº 2023014737**.

DO VALOR: O valor global do presente Termo corresponde ao valor de **R\$ 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS)**, conforme folhas nº **1037 e 1038** no **processo nº 2023014737**.

DOS RECURSOS: Os recursos necessários à **REALIZAÇÃO DO OBJETO CORRERÃO À CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para o corrente exercício de **2024**, assim classificados:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25.2501.17.122.0204.2202.33903905.15010010

FICHA: 20241473

NOTA DE EMPENHO: 504

DATA DA NOTA DE EMPENHO: 23/09/2024

DATA DA ASSINATURA: Angra dos Reis, **30 de setembro de 2024**.

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
PRESIDENTE DO SAAE - AR

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - SAAE E A EMPRESA BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 010/2021

DO OBJETO: O presente termo tem por objeto a **prorrogação de prazo do contrato** de prestação de serviços financeiros para arrecadação de contas de água e esgoto sanitário e guias de receitas diversas de acordo com o padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN com prestação de contas por meio magnético dos valores recebidos.

DO PRAZO: O prazo do presente Termo será de **12 (doze) meses**, tendo início em **05/09/2024** e término em **05/09/2025**.

DO REAJUSTE: O valor inicialmente contratado, a partir da assinatura do presente termo aditivo **será mantido**, conforme informado na folha nº **2352** do **processo nº 2021005563**, segue valores abaixo:

MODALIDADES	VALORES
Autoatendimento	R\$ 1,31
Correspondente Bancário	R\$ 1,96
Débito Automático	R\$ 0,65
Guichês	R\$ 2,71
Internet Banking	R\$ 0,65

DO VALOR: O valor global do presente Termo corresponde ao valor de **R\$ 2.229,24 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)** conforme folha nº **2356** no **processo nº 2021005563**.

DOS RECURSOS: Os recursos necessários à REALIZAÇÃO DO OBJETO CORRERÃO À CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para o corrente exercício de 2024, assim classificados:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25.2501.04.122.0204.2202.33903999.15010010

FICHA: 20241464

NOTA DE EMPENHO: 464

DATA DA NOTA DE EMPENHO: 26/08/2024

DATA DA ASSINATURA: Angra dos Reis, 04 de setembro de 2024.

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
PRESIDENTE INTERINA DO SAAE - AR

TERMO DE DISPENSA Nº 038/2024/SCP

Processo nº 2024000630, o Sr. Secretário de Cultura e Patrimônio, no uso de suas atribuições, resolve contratar por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, e despacho de convalidação da publicação tardia, fls. 59/60.

1º - OBJETO: Contratação de Profissional para apresentação no Coral Municipal, no dia 05 de Janeiro de 24, no evento Aniversário da Cidade, conforme Art. 3º, § 5º, da Lei nº 3869/2019.

2º - FAVORECIDO: ANA VITÓRIA MARTINS FELIPE, CPF: 145.XXX.XXX-44.

3º - VALOR TOTAL: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4º - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da Nota de Liquidação, sendo esta condicionada à APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE COBRANÇA NA SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA.

5º - PRAZO DO SERVIÇO: As apresentações foram realizadas conforme descritas no objeto deste termo.

6º - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Conforme Termo de Referência, fls. 04/06.

7º - SANÇÕES: Aquelas constantes no art. 155 da lei Federal nº 14.133/2021.

8º - DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1 - Os encargos orçamentários correrão por conta da Fonte de Recurso Orçamentária de: Ficha nº 20240799, Dotação nº 20.2022.13.392.0219.2712.33903699.15000000, Empenho nº 749.

8.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Angra dos Reis/RJ, para dirimir eventuais questões relativas a este processo e decorrente execução contratual.

8.3 - Farão parte integrante do termo equivalente, todos os documentos pertencentes ao **Processo nº 2024000630**, independentes de transcrição. **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, em favor de ANA VITÓRIA MARTINS FELIPE, CPF: 145.XXX.XXX-44, com fulcro no inciso II, do Art. 75 do supracitado diploma legal.

PUBLIQUE-SE

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO
SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO

TERMO DE DISPENSA Nº 039/2024/SCP

Processo nº 2024000635, o Sr. Secretário de Cultura e Patrimônio, no uso de suas atribuições, resolve contratar por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, e despacho de convalidação da publicação tardia, fls. 59/60.

1º - OBJETO: Contratação de Profissional para apresentação no Coral Municipal, no dia 05 de Janeiro de 24, no evento Aniversário da Cidade, conforme Art. 3º, § 5º, da Lei nº 3869/2019.

2º - FAVORECIDO: DINAIR TENÓRIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF: 119.XXX.XXX-35.

3º - VALOR TOTAL: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4º - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da Nota de Liquidação, sendo esta condicionada à apresentação do documento de cobrança na Secretaria de Cultura e Patrimônio, cumpridas

as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA.

5º - PRAZO DO SERVIÇO: As apresentações foram realizadas conforme descritas no objeto deste termo.

6º - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Conforme Termo de Referência, fls. 04/06.

7º - SANÇÕES: Aquelas constantes no art. 155 da lei Federal nº 14.133/2021.

8º - DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1 - Os encargos orçamentários correrão por conta da Fonte de Recurso Orçamentária de: Ficha nº 20240799, Dotação nº 20.202.13.392.0219.2712.33903699.15000000, Empenho nº 750.

8.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Angra dos Reis/RJ, para dirimir eventuais questões relativas a este processo e decorrente execução contratual.

8.3 - Farão parte integrante do termo equivalente, todos os documentos pertencentes ao **Processo nº 2024000635**, independentes de transcrição. **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, em favor de DINAIR TENÓRIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF: 119.XXX.XXX-35, com fulcro no inciso II, do Art. 75 do supracitado diploma legal.

PUBLIQUE-SE

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO
SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO

TERMO DE DISPENSA Nº 019/2024/SDSP

Processo nº 2024029179, a Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, no uso de suas atribuições, resolve adquirir por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133 de 2021.

1º - OBJETO: AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

2º - FAVORECIDO: ANGRA LUZ COMÉRCIO E DISTRI-

BUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ: 13.652.354/0001-62.

3º - VALOR TOTAL: R\$ 23.367,50 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

4º - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão de Nota de Liquidação, sendo esta condicionada à apresentação do documento de Cobrança na Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA.

4.1. Caso se faça necessário a reapresentação de qualquer documento por culpa da contratada, o prazo será suspenso até a data da respectiva reapresentação do documento, isento de erros, recomeçando-se a contagem do prazo.

5º - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: em conformidade com o art. 72, VII, da Lei 14.133/21, demonstrado no mapa comparativo de preços constado nos autos do processo.

6º - PENALIDADES: Aquelas constantes no art. 156, Inciso II da Lei Federal 14.133/21, com a aplicação de multa não sendo inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155;

7º - DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1 - Os encargos orçamentários correrão por conta da Fonte de Recurso Orçamentária de:

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16600000

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16610000

7.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Angra dos Reis/RJ, para dirimir eventuais questões relativas a este processo e decorrente execução contratual.

7.3 - Farão parte integrante do termo equivalente, todos os documentos pertencentes ao Processo nº 2024029179, independentes de transcrição. **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, em favor de ANGRA LUZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ: 13.652.354/0001-62, com

fulcro no inciso II, do Art. 75 do supracitado diploma legal.

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

THAÍSA CARNEIRO BEDÊ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

TERMO DE DISPENSA Nº 020/2024/SDSP

Processo nº 2024029179, a Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, no uso de suas atribuições, resolve adquirir por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133 de 2021.

1º - OBJETO: AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

2º - FAVORECIDO: W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS – CNPJ: 53.462.328/0001-96.

3º - VALOR TOTAL: R\$ 21.951,80 (VINTE E UM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).

4º - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão de Nota de Liquidação, sendo esta condicionada à apresentação do documento de Cobrança na Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA.

4.1. Caso se faça necessário a reapresentação de qualquer documento por culpa da contratada, o prazo será suspenso até a data da respectiva reapresentação do documento, isento de erros, recomendo-se a contagem do prazo.

5º - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: em conformidade com o art. 72, VII, da Lei 14.133/21, demonstrado no mapa comparativo de preços constado nos autos do processo.

6º - PENALIDADES: Aquelas constantes no art. 156, Inciso II da Lei Federal 14.133/21, com a aplicação de multa não sendo inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com

contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155;

7º - DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1 - Os encargos orçamentários correrão por conta da Fonte de Recurso Orçamentária de:

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16610000

7.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Angra dos Reis/RJ, para dirimir eventuais questões relativas a este processo e decorrente execução contratual.

7.3 - Farão parte integrante do termo equivalente, todos os documentos pertencentes ao Processo nº 2024029179, independentes de transcrição. **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, em favor de W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS – CNPJ: 53.462.328/0001-96, com fulcro no inciso II, do Art. 75 do supracitado diploma legal.

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

THAÍSA CARNEIRO BEDÊ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Nº 233/2024 PROCESSO Nº 2024000483

Na qualidade de Ordenador de Despesa, em atendimento ao Inciso III, do Artigo 1º, do Decreto nº 10.461, de 24 de janeiro de 2017 e baseado na análise técnica e vistas da Controladoria Geral do Município, nas folhas 134 e 135, do **Processo 2024000483**, fica aprovada a prestação de contas do Adiantamento **233/2024**, em nome de **Davi Reis Pereira**, que teve como finalidade atender as despesas de Material de Consumo.

ANGRA DOS REIS, 18 DE SETEMBRO DE 2024

THAISA CARNEIRO BEDÊ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO com base no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2024/SDSP, **PROCESSO 2024029179**, com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, cuja CONTRATADA, seja a empresa W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS - CNPJ: 53.462.328/0001-96, com valor global de R\$ 21.951,80 (VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), constando do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, nesta última nas seguintes:

Dotação nº:

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16610000

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

THAÍSA CARNEIRO BEDÊ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO com base no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2024/SDSP, **PROCESSO 2024029179**, com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, cuja CONTRATADA, seja a empresa ANGRA LUZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ: 13.652.354/0001-62, com valor global de R\$ 23.367,50 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), constando do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, nesta última nas seguintes:

Dotações nº:

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16600000

DOTAÇÃO: 26.2601.08.244.0136.2706.33903024.16610000

ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

THAÍSA CARNEIRO BEDÊ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

ERRATA DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE

Errata do Termo de Ratificação/Inexigibilidade de Licitação nº 079/2024/SEL, publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis nº 1975, de 27 de setembro de 2024, página 4

ONDE SE LÊ:

João Willy Seixas Peixoto
Secretário de Eventos

LEIA-SE:

Júlio César Mesa Riquelme
Secretário de Eventos

ANGRA DOS REIS - RJ, 01 DE OUTUBRO DE 2024

JÚLIO CÉSAR MESA RIQUELME
SECRETÁRIO DE EVENTOS

ERRATA DO TERMO DE DISPENSA

Errata do Termo de Dispensa nº 006/2024/SSP, publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis nº 1975, de 27 de setembro de 2024, página 05 e 06

ONDE SE LÊ:

3º - VALOR TOTAL: R\$ 20.355,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo: R\$ 13.330,00 (treze mil e trezentos e trinta reais) para a empresa IRM MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS ME, CNPJ: 19.314.449/0001-52; R\$ 3.425,00 (três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) para a empresa V7 NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 23.871.231/0001-10; e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para a empresa WS DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS, CNPJ: 53.462.328/0001-96.

LEIA-SE:

3º - VALOR TOTAL: R\$ 20.355,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo: R\$ 13.330,00 (treze mil e trezentos

e trinta reais) para a empresa IRM MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS ME, CNPJ:19.314.449/0001-52; R\$ 3.425,00 (três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) para a empresa V7 NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 23.871.232/0001-10; e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para a empresa WS DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS, CNPJ: 53.462.328/0001-96.

ANGRA DOS REIS – RJ, 01 DE OUTUBRO DE 2024.

JOSÉ RICARDO FERREIRA
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 1680/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os termos do Memorando SSA.ASGAB Nº 149, da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 17 de setembro de 2024,

R E S O L V E :

DESIGNAR JÚLIO CÉSAR DA GAMA DIAS COSTA, Matrícula 4502796, para exercer, interinamente, a Função Gratificada de Coordenador de Contabilidade, do Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, da Superintendência de Gestão de Recursos, da Secretaria Municipal de Saúde, Símbolo FG-2, no período de 16 a 31 de julho de 2024, durante as férias da titular Ângela Pacheco de Matos da Silva, Matrícula 4502008.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

RODRIGO CARDOSO RAMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024/ANGRAPREV

RECONHEÇO E RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente ao PROCESSO - SEI Nº 2024-23000160, com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei Federal Nº 14.133/2021, em favor da empresa ANEPREM- Associação Nacional de Entida-

des de Previdência de Estado e Municípios, cujo objeto consiste no pagamento de taxa de anuidade de filiação pelo valor total de R\$ 1.260,00 (Um mil, duzentos e sessenta reais), Empenho Nº 266/2024.

ANGRA DOS REIS, 01 DE OUTUBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR-PRESIDENTE
ANGRAPREV

PORTARIA Nº 180/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, Alínea “d”, da Lei 4.037, de 21 de dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo de Despesa SEI-2024-23000160, tendo como empresa contratada a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – ANEPREM,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica designada a servidora **EDENILZE ALVES FERREIRA DIAS**, matrícula nº 12252, gestora do processo, cujo objeto é o pagamento de taxa de anuidade da filiação deste Instituto junto à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ANEPREM, para o ano de 2024.

Art. 2º - Fica designado a servidora **CLÁUDIA FERNANDA MAIA**, matrícula nº 3217, como titular, e o servidor **MARCELO HADAMA**, matrícula nº 2500316, como suplente, para acompanharem e fiscalizarem a execução do referido contrato do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de **30 de Setembro de 2024**.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 181/2024/ ANGRAPREV**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE ARQUIVOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****R E S O L V E :**

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas de procedimentos referentes à gestão de arquivos a serem implementadas no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, nos termos do Regulamento que passa a integrar a presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA

DIRETOR - PRESIDENTE

REGULAMENTO**I - CONCEITUAÇÃO**

CLASSES DOS DOCUMENTOS: Para melhor compreensão das normas aqui tratadas, considerar-se-á documento todo conjunto de informações, individualmente classificado e armazenado, capaz de atender consultas posteriores, independentemente do suporte no qual se ache expresso (exemplos: CD's, Pen Drives, Pastas, Cadernos, Fitas de Vídeo, etc). Ditos documentos são classificados em quatro categorias básicas: normativos, probatórios, informativos e administrativos.

Os normativos referem-se às portarias, normas e demais instrumentos produzidos internamente, e que possuem caráter legal, sobre matérias de competência do Instituto, sejam elas administrativas ou previdenciárias.

Os probatórios são aqueles destinados a comprovação, a existência, ao funcionamento e as ações da instituição no desenvolvimento de sua atividade-fim.

Os informativos contêm matérias com as quais a instituição lida no seu dia a dia. Exemplificando: uma Lei Municipal é classificada como documento normativo, quando arquivada na Prefeitura,

instituição que a promulgou, em qualquer outro arquivo, estará classificada como documento informativo.

Os administrativos são documentos gerados pela prática das funções não pertinentes a atividade-fim do Instituto (concessão de benefícios) e que não se enquadram nas classes anteriores.

DOCUMENTO: É a unidade informacional que reúne os elementos capazes de satisfazer um ou mais requisitos das classes acima, podendo estar representado por um conjunto de peças ou apenas por uma simples unidade. Um bom exemplo a ser tomado é o "processo", em que diversos papéis dão forma ao conjunto documental. Quando se atribui uma identidade a esse conjunto (o nº do processo) o "documento" passa a ser o próprio processo, não mais um conjunto de papéis, formado por outros tantos documentos.

ARQUIVAMENTO: Consiste na guarda definitiva ou provisória do documento, em local, suporte e organização pré-definidos pelo gestor.

GESTOR DE ARQUIVO: É a delegação que se faz ao servidor lotado no setor que detém a guarda dos documentos, atribuindo-lhe autoridade para manter o arquivo em permanente disponibilidade de consulta, e dentro das normas que ora se estabelece.

Embora destinados à consulta geral, todo arquivo precisa de um gestor que responda por sua integridade física e por sua manutenção. Cabe ao titular do setor designar e oficializar a custódia dos arquivos que lhes são afetos.

RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE ARQUIVO: Todo bem permanente é considerado patrimônio da organização, seja ela, pública ou privada, cabendo ao servidor que detém a guarda um Termo de Responsabilidade que oficializa tal "custódia". Com os arquivos, considerados patrimônio histórico, legal e cultural, também se dá o mesmo.

São atribuições do Gestor de Arquivo:

- Organizar e manter organizados os documentos sob sua responsabilidade;
- Manter atualizado o registro de arquivamento;
- Controlar os empréstimos - inclusive cobrando as devoluções;
- Promover anualmente a transferência dos documentos do arquivo corrente, para o intermediário e para o permanente, informando à Comissão Permanente de Avaliação Documental aqueles passíveis de expurgo ou microfilmagem.

TRANSITORIEDADE: O conceito de temporalidade está definido em três períodos distintos. O arquivo corrente refere-se aos documentos presentemente arquivados, produzidos no exercício em curso; o arquivo intermediário é composto de documentos produzidos no exercício anterior, e devem ser mantidos nos setores que exercem a sua efetiva gestão; o arquivo permanente refere-se aos documentos produzidos ou recebidos anteriormente, ou seja, até dois anos contados da data corrente. Exemplificando:

2024 - Arquivo Corrente

2023 - Arquivo Intermediário

2022 - Arquivo Permanente

O arquivo permanente somente recebe essa conceituação, depois de aplicada a tabela de temporalidade, e expurgados aqueles considerados inservíveis, passíveis de eliminação imediata, tal como define a alínea “d” contida nas atribuições do Gestor de Arquivo. O resultado de tais ações produz o arquivo permanente, cuja destinação é definida, orientada e executada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental.

ARQUIVO SETORIAL: Com o fim do Arquivo Geral, determinado pelo Plano Diretor Para Gestão de Documentos, que passou a adotar no ANGRAPREV o GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos como sistema oficial de informações documentais, cada título deve constituir um arquivo setorial, o que equivale dizer que a área organizacional geradora do documento é, por isso mesmo, o responsável direto por sua detenção.

Dessa forma, entende-se, por exemplo, que a Diretoria de Benefícios - DIRBEN é a detentora oficial de todo e qualquer processo de benefício; a Diretoria Administrativa – DIRADM é a detentora oficial dos processos administrativos; a Procuradoria – PROCUR é a detentora oficial dos processos jurídicos.

Esgotada a tramitação que lhe é exigida, o “documento” ou “processo” serão encaminhados ao setor de origem, para que lá se faça o arquivamento definitivo, onde aguardará o cumprimento dos prazos e posterior destinação da Comissão de Avaliação Documental (microfilmagem e digitalização).

II - CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM

O arquivo corrente deve ser mantido em suporte que facilite o manuseio, sendo dispensável maiores cuidados ou condições especiais para a sua guarda. Dependendo da natureza dos documentos, fica sugerido o uso de pastas suspensas, de modo a evitar perfuração nos papéis, por vezes bastante inoportuna, seja pelo tempo que

demandam para o arquivamento, ou pela dificuldade do manuseio, além de colocar em risco a integridade das informações localizadas muito próximo à margem esquerda. Em geral, não há muita preocupação com este detalhe no instante em que o documento é produzido, acarretando o posterior prejuízo da informação.

REGISTRO DE ARQUIVAMENTO: Para assegurar que eventuais extravios não passem despercebidos ao gestor do arquivo, deve ser criada uma folha para o registro de ocorrências de arquivamento que além de servir ao propósito da segurança, dispensa o trabalho futuro de inventário, quando os documentos forem transferidos para o arquivo intermediário. Não “substitutivas”. As folhas conterão indicação do setor responsável pela guarda, o nome do arquivo, o exercício e um espaço a ser utilizado futuramente na indicação do número da caixa pertencente ao arquivo intermediário que contém os documentos relacionados, nos termos do anexo I.

III - EMBALAGEM

Ao término de cada exercício, os documentos que foram mantidos nas pastas suspensas deixam de constituir o arquivo corrente. Assim, serão transferidos para o arquivo intermediário, fazendo-se acompanhar das respectivas folhas de registro, todas devidamente encerradas e assinadas pelo gestor.

O suporte ideal para armazenagem do arquivo intermediário é a caixa do tipo “bank box” que, em face da elevada umidade relativa do ar verificada na região durante a maior parte do ano, sugere a adoção de material de polietileno ou assemelhados. Além de dificultar a absorção da umidade, são mais resistentes e reaproveitáveis.

Opcionalmente podem ser utilizadas caixas de diferentes cores para identificar o setor responsável pela detenção e guarda do arquivo.

A identificação da caixa deve conter: a sigla ou o nome do setor, caso não se opte pela diferenciação por cores, o exercício e o seu número sequencial (Anexo II).

Ao fim de cada exercício, os documentos serão remanejados, deixando espaço no arquivo corrente para a recepção daqueles que ali serão armazenados ao longo do novo exercício.

Dessa forma, o arquivo intermediário será objeto de criteriosa seleção, com base nas normas de expurgo estabelecidas, sendo os documentos residuais destinados conforme orientação da Comissão de Avaliação Documental. Aqueles passíveis de eliminação imediata podem ser amarrados em fardos, assim permanecendo à espera da efetiva providência. Os que são destinados à guarda permanente,

devem ser transferidos para as caixas, que lhes servirão de embalagens, inclusive no transporte, na execução dos processos de microfilmagem e de digitalização, previstos no Plano Diretor Para Gestão de Documentos.

Com base na Folha de Registro, os gestores farão uma nova lista de documentos, dessa vez relacionando apenas o objeto da microfilmagem, indicando na lombada da caixa de papelão: a sigla do setor, o exercício e o respectivo número seqüencial, repetindo, dessa forma, o mesmo rótulo contido nas caixas de polietileno. Todavia, o seu conteúdo estará expresso na lista produzida pelo gestor, que pode agora ser digitada e impressa, a fim de constituir base protocolar para a remessa à microfilmagem.

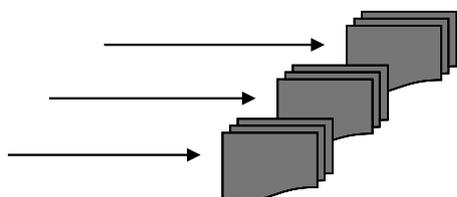
IV - INTEGRIDADE DOS ARQUIVOS INTERMEDIÁRIO E PERMANENTE

Se, em virtude da necessidade de consulta extemporânea, for preciso retirar qualquer documento das caixas, seja do arquivo permanente ou do arquivo temporário, será obrigatória a inclusão de uma cópia em seu lugar, ou, pelo menos, deixar no lugar um documento que explique a falta, este, devidamente assinado pelo gestor titular do arquivo, inclusive com identificação, data, setor e contato do servidor que o tomou por empréstimo. (Cada gestor de arquivo é, por extensão, responsável legal por sua integridade).

V - ORGANIZAÇÃO DOS ARQUIVOS

Cada arquivo possui características muito peculiares que precisam ser respeitadas na sua organização. A base desse critério deve observar os requisitos usuais na identificação do conjunto documental, ou seja: se os documentos de determinado arquivo são identificados por um nome, o arranjo desses documentos no arquivo deve ser alfabético. Se buscado por uma matrícula, o arranjo deve ser numérico crescente, se consultado por uma data, usar-se-á um arranjo cronológico, e assim por diante.

Denomina-se indexador o registro pelo qual o documento é pesquisado. Os critérios podem ser combinados, mas cada novo indexador deverá estar submetido ao anterior, de tal modo que as quebras sejam claramente identificadas no conjunto.



Exemplo de arquivo com indexador composto:

Qualquer arranjo é viável, desde que observados os valores dos indexadores usuais na pesquisa. Um arranjo cronológico, preferencialmente, deve ser crescente, porque evita a reorganização de todo o acervo ao fim do exercício, além de facilitar bastante a pesquisa a qualquer tempo. Isto se torna muito fácil de manter, quando adotado um suporte livre, como é o caso da pasta suspensa aqui indicada.

VI - ELIMINAÇÃO DE CÓPIAS

É comum o arquivamento de duplicatas de um mesmo documento quando original e cópia possuem informações que se complementam mutuamente. Entretanto, sempre que possível, as cópias devem ser eliminadas, por ocasião do arquivamento do documento. Nos arquivos onde os indexadores são rigorosamente observados, a identificação de cópias se faz de forma imediata, visto que no momento do arquivamento se depara com uma cópia já existente. Nesse instante é feita uma avaliação de conteúdo e, salvo melhor juízo, preservada a versão mais completa e mais legível, independentemente de se tratar de cópia ou original.

Se o desuso do carbono dificultou a identificação das cópias, a popularização da “xerox” tornou quase impossível essa tarefa. Então, para efeito de arquivamento, orienta-se os seguintes critérios de avaliação:

- Assinaturas originais tornam os documentos originais;
- Da mesma forma, os manuscritos, ainda que não assinados, dão aos documentos status de original;
- Em princípio, a “xerox” é sempre uma cópia, o que pode parecer redundante, mas se acrescida de informações complementares, passarão ao status de original;
- Mesmo critério deve prevalecer na avaliação entre dois documentos semelhantes. Como o objetivo é preservar a maior quantidade de informação, vale optar por aquele exemplar que melhor atenda a esta premissa;
- A idéia é reter o máximo de informação com o mínimo possível de duplicidades.
- O arquivamento de fax símiles não deve ser acatado pelo gestor, visto que estes perdem a legibilidade com o tempo. O ideal seria reproduzir o documento em processo de impressão mais duradouro, eliminando-se o original e preservando-se a cópia.

VII - CLASSIFICAÇÃO DOS ARQUIVOS

O código de classificação de documentos é um instrumento utilizado para padronizar títulos documentais, produzidos ou recebidos pelo Instituto, no desenvolvimento de suas atividades. A

classificação por assuntos é empregada com o objetivo de agrupar os documentos de um mesmo tema, como forma de agilizar a sua recuperação e facilitar as tarefas arquivísticas relacionadas com a avaliação, a seleção, a eliminação, a transferência, o recolhimento e o acesso a esses documentos, uma vez que o conceito é firmado com base no conteúdo, e determina o uso da informação nele contida. A classificação define, portanto, a organização física dos documentos arquivados, constituindo-se em referencial básico para sua recuperação. (Código de Classificação - Definição e Conceito).

Como previsto no Plano Diretor do ANGRAPREV, a classificação destes está balizada pela Resolução Nº 14 do CONARC - Conselho Nacional de Arquivo, de 24 de outubro de 2001.

Todos os títulos já existentes, ou que venham a ser criados no Instituto, devem ser enquadrados nas respectivas classes instruídas naquela norma. Considera-se, para tal efeito, a origem de cada documento, o que implica na diferenciação entre documentos produzidos internamente, e aqueles que foram recebidos de outras instituições.

VIII - TABELA DE TEMPORALIDADE E GUARDA VIGENTE

Conforme indicação dos Diretores e Coordenadores dos diversos setores da administração do ANGRAPREV, detentores de arquivos oficiais do Instituto, ficam estabelecidas as seguintes gestões de arquivo:

TABELA DE TEMPORALIDADE E GUARDA DE DOCUMENTOS - TTGD

NOME DO DOCUMENTO	GESTOR	CLASSE	PRAZO	EVENTO REFERENCIAL
Atas e Relatórios	COGAB	003	Permanente	Data da Emissão
Atos da Presidência	CHEGAB	010	Permanente	Data do documento
Autorização Retirada Bens Patrimoniais	COPSU	034.4	1 ano	Data do documento
Balancetes	DIRCON	056	Permanente	
Boletim de Caixa	DIRCON	052	5 anos	Julgamento das contas
Boletins de Publicação	COGAB	060.2	1 ano	Data da publicação
Cadastro de Responsáveis	DIRADM	020	Permanente	
Censo Previdenciário	DIRTIN	026.13	100 anos	Data do documento
Conciliação Bancária	COTES	055	5 anos	Julgamento das contas
Conselho	COGAB	010	Permanente	
Consignações	COFPA	024.142	52 anos	Data do documento
Contratos	DIRADM	004	Permanente	
Controle de Estoque	COPSU	034.1	2 anos	Data do documento
Controles de Vale Transporte	COGPE	024.92	5 anos	Julgamento das contas
Correspondência Recebida	COGAB	(1)	10 anos	Expurgo se microfilmado
Diário Oficial	COGAB	060	Permanente	
Documentos Bancários	COTES	055	5 anos	Julgamento das contas
Documentos de Caixa	COTES	052.22	5 anos	Julgamento das contas
Edital	CHEGAB		5 anos	Data da Emissão
Empréstimos		026.191		
Espelho de Contracheque	DIRREH	024.1	100 anos	Data do documento
FGTS	DIRADM	024.152	35 anos	Data do documento
Ficha Bolsa de Demitidos	COGPE	020.5	100 anos	Data do documento
Ficha de Empenho	CONTRO	052.22	5 anos	Julgamento das contas
Ficha de Tombamento	COPSU	037.1	Permanente	
Folha de Ponto	COGPE	029.11	52 anos	Data do documento
Frequência de Estagiários	COGPE	029.11	52 anos	Data do documento

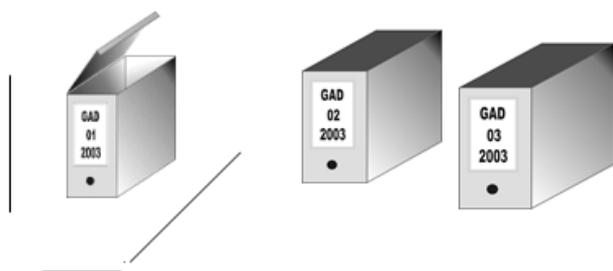
Frequência de Funcionários	COGPE	029.11	52 anos	Data do documento
Guia de Recolhimento	COTES	052.21	5 anos	Julgamento das contas
Guias de Recolhimento do INSS	DIRREH	024.142	52 anos	Data do documento
Livro Caixa	DIRCON	051.22	5 anos	Julgamento das contas
Livro de Protocolo	COGAB	063.2	2 anos	Arquivamento
Mapas de Controle	CONTRO	057	Permanente	
Memorandos Recebidos e Expedidos		(1)	10 anos	Expurgo se microfilmado
Movimento Contábil	DIRCON	057	Permanente	
Movimento do Caixa	DIRCON	051.22	5 anos	Julgamento das contas
Nota Fiscal - Bens Patrimoniais	DIRADM	041.11	Permanente	
Nota Fiscal - Bens Perm. /Consumo	DIRADM	033.21	5 anos	Julgamento das contas
Notas de Empenho	DIRCON	052.22	5 anos	Julgamento das contas
Ofícios		(1)	5 anos	Expurgo se microfilmado
Ofícios da Presidência	COGAB	(1)	Permanente	
Parecer	PROCUR		5 anos	Data da Emissão
Pasta Funcional de Ativos do ANGRAPREV	COGPE	020.5	100 anos	Data do documento
Portarias	COGAB	010.2	Permanente	
Prestação de Contas	CONTRO	057	Permanente	
Processos ANGRAPREV	DIRBENDIRADM	026.13	100 anos	Arquivamento
Processos ANGRAPREV Assunto Judicial	PROCUR		95 anos	
Processos TCE	DIRBENDIRADM	091	95 anos	
Procurações	PROCUR	029.4	5 anos	Prescrição do documento
Recibos da DIRF	DIRREH	024.156	7 anos	Data do documento
Recibos da RAIS	DIRREH	020.3	10 anos	Data do documento
Recortes de Jornal	COGAB	060.3	5 anos	Julgamento das contas
Relatório Anual	CONTRO	057	Permanente	
Relatório de Controle de Materiais	COPSU	037.1	2 anos	Data do documento
Resoluções	COGAB	010.2	Permanente	
Solicitação de Material	COPSU	034	9 anos	Data do documento
Termo de Entrega de Bens Patrimoniais	COPSU	034	9 anos	Data do documento
Termo de Responsabilidade	COPSU	037.1	5 anos	Baixa ou transferência
Transferência de Bens Patrimoniais	COPSU	034	9 anos	Data do documento

ANEXO I**REGISTRO DE ARQUIVAMENTO**

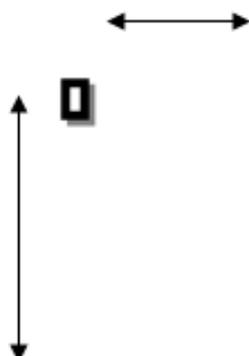
SETOR: NOME DO ARQUIVO: ANO: CAIXA Nº:

ORDEM	UNIDADE	NOME DO DOCUMENTO	FOLHAS	DATA	SERVIDOR

SETOR...	Designa o setor que detém a guarda do arquivo.
NOME DO ARQUIVO...	Refere-se ao título documental pelo qual são conhecidos os documentos.
ANO...	Indica o exercício no qual se dá o arquivamento.
CAIXA Nº...	No remanejamento do arquivo corrente para a o arquivamento intermediário, indica o número da caixa onde se acham contidos os documentos.
ORDEM...	Quantifica e informa a seqüência de arquivamento.
UNIDADE...	Constitui a identidade do documento, registro pelo qual ele será pesquisado futuramente, servindo, inclusive, de base para a sua indexação final. Pode ser atribuído: uma data, um número, um nome, etc.
NOME DO DOCUMENTO...	O próprio arquivo, quando específico, já define a titulação dos documentos que detém, todavia, existem arquivos que acolhem documentos heterogêneos, mas que devem ali ser mantidos. Nesse caso, o nome do documento deve ser registrado no campo.
FOLHAS...	Registro da quantidade de folhas que compõem o documento, desprezar o quantitativo de páginas (versos e anverso).
DATA...	Campo destinado ao registro da data em que o documento foi recolhido ao arquivo corrente.
SERVIDOR...	Registro legível do servidor que arquivou o documento. Não deve ser rubrica ou assinatura, pois o registro tem caráter informativo e não probatório.

ANEXO II

Exemplificando:

**P O R T A R I A Nº 182/2024/ ANGRAPREV**

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024004826 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 05 de Fevereiro de 2024,

R E S O L V E :

APOSENTAR a servidora **TERESA MENDONÇA DA SILVA**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 10592, Referência 203, Padrão H, do Grupo Funcional da Saúde, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 4º da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA

DIRETOR - PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 183/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024008026 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 29 de Fevereiro de 2024,

R E S O L V E :

APOSENTAR a servidora **SANDRA SUELI FERNANDES**, Médica, Matrícula 11159, Referência 300, Padrão G, do Grupo Funcional da Saúde, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 31 da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 184/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024029996 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 16 de Agosto de 2024,

R E S O L V E :

APOSENTAR o servidor **NILTON MARTINS CARDOSO**, Docente I, Matrícula 3258, Referência 400, do Grupo Funcional do Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 19, § 2º da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 016 de 23 de agosto de 2022 e pela Lei Complementar nº 021, de 19 de dezembro de 2023.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 185/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024030428 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 21 de Agosto de 2024,

R E S O L V E :

APOSENTAR a servidora **MARIZE SANTOS ARANTES**, Enfermeira, Matrícula 13767, Referência 300, Padrão G, do Grupo Funcional da Saúde, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 19 da Lei Complementar

nº 014, de 21 de dezembro de 2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 016 de 23 de agosto de 2022 e pela Lei Complementar nº 021, de 19 de dezembro de 2023.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 186/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2023015880 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 25 de Abril de 2023,

R E S O L V E :

RERRATIFICAR o ato de Concessão de Pensão por Morte instrumentalizado pela Portaria nº 187/2023/ANGRAPREV, datada de 15 de Agosto de 2023, devendo o referido ato ser redigido da seguinte forma:

“[...]

Art. 1º - Fica concedida a pensão por morte às dependentes do servidor **MARCIO MACHADO CARVALHO**, Matrícula 10875, Operador de Máquinas Pesadas, com base no que dispõe o **Artigo 11, § 2º** da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021, da seguinte forma:

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 18 de Abril de 2023.

[...]”

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR - PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 187/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2024031604 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 02 de Setembro de 2024,

R E S O L V E :

APOSENTAR a servidora **MARIA OSCARINA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Administrativos, Matrícula 3352, Referência 105, Padrão N, do Grupo Funcional Administrativo, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 19 da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 016 de 23 de agosto de 2022 e pela Lei Complementar nº 021, de 19 de dezembro de 2023.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE SETEMBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR - PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 188/2024/ ANGRAPREV

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, Alínea “d”, da Lei 4.037, de 21 de dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo de Despesa 2024024615, tendo como empresa contratada a **PROLIMP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica designada a servidora **CLÁUDIA FERNANDA MAIA**, matrícula nº 3217, gestora do processo, cujo objeto é a aquisição de computadores portáteis (notebooks) de uso corporativo, para renovação do parque tecnológico deste Instituto junto à empresa **PROLIMP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**.

Art. 2º - Fica designado o servidor **PAULO HENRIQUE DA**

SILVA BULÉ, matrícula nº 17345, como titular, e a servidora **EDENILZE ALVES FERREIRA DIAS**, matrícula nº 12252, como suplente, para acompanharem e fiscalizarem a execução do referido contrato do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de **01 de Outubro de 2024**.

REGISTRE - SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE OUTUBRO DE 2024

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR-PRESIDENTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE OBRA**
Nº 111/2024/SSA

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE, E A CK COMERCIO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo o acréscimo e supressão de itens contratados e inclusão de novos itens, com respectivo acréscimo financeiro do Contrato nº 111/2024/SSA, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE (ESF) VILA DA PETROBRAS - ANGRA DOS REIS/RJ, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua perfeita execução.

ACRÉSCIMO E VALOR: O valor do presente acréscimo financeiro é de R\$ 34.444,96 (trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cuja composição encontra-se especificada às fls. 1026 a 1056 do **Processo nº 2022019666**. Tal acréscimo corresponde a 12,34% (doze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Deste modo, o valor global do Contrato que era de R\$ 279.108,62 (duzentos e setenta e nove mil e cento e oito reais e sessenta e dois centavos), passa a ser de R\$ 313.553,58 (trezentos e treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

DOTAÇÃO: A despesa com este termo aditivo, correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº 27.2701

.10.301.0129.2216.449051.16360000, Ficha nº 20241748, Nota de Empenho nº 1644, de 03/09/2024, no valor de R\$ 34.444,96 (trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, Inciso II, alínea "b" c/c seu § 1º, da Lei nº 8666/93.

AUTORIZAÇÃO: Devidamente autorizado pelo Secretário de Saúde de Angra dos Reis através do Formulário de Solicitação de Empenho nº 031/2024/SSA.SUGER às fls. 1081 e 1082, e na Autorização às fls. 1101, constantes do Processo Administrativo nº 2022019666.

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2024.

RODRIGO CARDOSO RAMOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PARTE II

Câmara Municipal de Angra dos Reis

PUBLICAÇÃO OFICIAL

AVISO DE LICITAÇÃO - REMARCAÇÃO

EDITAL Nº 90004/2024/CMAR - PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90004/2024/CMAR

PROCESSO CMAR Nº 25000307/2024CMAR

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para a aquisição de diversos móveis, máquinas e aparelhos, conforme as especificações constantes no Edital e do Termo de Referência.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA/HORA DA LICITAÇÃO: 15/10/2024, às 09:00 horas.

RETIRADA DO EDITAL: Os interessados poderão obter o Edital e seus anexos nos seguintes endereços eletrônicos: Portal Transparência da CMAR www.angradosreis.rj.leg.br; sítio eletrônico COMPRAS.GOV; <https://www.gov.br/compras/pt-br> ou ainda, retirar fisicamente na Subsecretaria de Licitações - Rua da Conceição, nº 255, 5º andar, Centro, Angra dos Reis/RJ, munidos de carimbo com CNPJ e 1 pen drive lacrado.

INFORMAÇÕES: Subsecretaria de Licitação: (24) 2404-3965.
E-mail: sg.ac@angradosreis.rj.leg.br

LOCAL DA LICITAÇÃO: A sessão virtual do pregão eletrônico será realizada no seguinte endereço: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

ANGRA DOS REIS, 01 DE OUTUBRO DE 2024

STEFANI ALVES ROSA
PREGOEIRA

LEI Nº 4.382, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CIRURGIA BARIÁTRICA E REDUÇÃO DA OBESIDADE NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Angra dos Reis, o Programa de Cirurgia Bariátrica e Redução da Obesidade, que será desenvolvido nos termos desta Lei.

Art. 2º - No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao paciente com obesidade e no programa de cirurgia bariátrica:

I - atendimento médico especializado;

II - diagnóstico e avaliação clínica;

III - acesso exclusivo à cirurgia bariátrica;

IV - fila única gerenciada pela Secretaria de Saúde para a realização do procedimento cirúrgico;

V - acompanhamento pós-operatório;

VI - fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetida à cirurgia bariátrica;

VII - cirurgia plástica reparadora, após dezoito meses da realização

da cirurgia bariátrica.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade extrema traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com Índice de Massa Corpórea - IMC acima de quarenta, ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea e cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja atestada, e que já se submetem, sem sucesso, a outros tipos de tratamento.

Art. 3º - As unidades básicas de saúde deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

I - cardiologia;

II - endocrinologia;

III - fisioterapia;

IV - psicoterapia;

V - enfermagem;

VI - saúde mental;

VII - saúde bucal;

VIII - nutrição;

IX - assistência social.

Art. 4º - Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis das unidades de saúde, hierarquizadas por etapas de tratamento:

I - nas unidades básicas:

- a) avaliação clínica e diagnóstica, através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínica das doenças associados;
- b) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio, após a cirurgia bariátrica;

II - nas unidades secundárias - PAMs - Postos de Atendimento Médico:

- a) avaliação e pareceres nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias ao equilíbrio pré-operatório;

III - nas unidades terciárias:

- a) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;
- b) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos do pós-operatório imediato e tardio;

IV - na etapa do pós-operatório imediato e tardio:

- a) pós-operatório imediato será prestado nas unidades terciárias (hospitais) em que se realizarem as cirurgias bariátricas;
- b) pós-operatório tardio será prestado em unidade disponível e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatório de acompanhamento (follow-up) na rede hospitalar;
- c) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nas unidades de atendimento básico;

V - prover os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas, visando à promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da Saúde Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da Presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.383, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:****DISPÕE SOBRE O USO DE DRONES NAS AÇÕES DE COMBATE AO AEDES AEGYPTI E DEMAIS NECESSIDADES NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do Município de Angra dos Reis, o uso de drones nas ações de combate e mapeamento, ao aedes aegypti, desmatamento, ações de controle e cadastro das construções para regulamentação de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por drones, o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, por profissional capacitado, realizando diversas tarefas.

§ 2º O Município de Angra dos Reis poderá utilizar os drones em ações do seu interesse, a serem definidas por Decreto, respeitando os limites territoriais.

§ 3º No combate ao Aedes Aegypti o drone deverá identificar possíveis criadouros e focos de proliferação do mosquito, em locais onde não seja permitida a visualização pelos agentes de controle de endemias, tais como:

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

Art. 2º - Fica o Município de Angra dos Reis, por meio de seus órgãos competentes, encarregado de obter as autorizações para uso dos equipamentos junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º - Com a fiscalização e a localização dos criadouros e focos do mosquito Aedes Aegypti, pelos drones, o proprietário do imóvel, será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias de acordo com as orientações da Secretaria de Saúde, evitando assim a reprodução do mosquito.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas, visando à promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da Saúde Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.384, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**AUTORA: VEREADORA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:****DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INSTITUÍDO PELA LEI 3.932/2020, SE ENQUADRANDO NA LEI FEDERAL Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 E ESTADUAL Nº 9.201 DE 10 DE MARÇO DE 2021, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído no município de Angra dos Reis o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo Municipal, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, instituído através da Lei Municipal 3.932 de 10 de setembro de 2020.

Art. 3º - A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas do município e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.385, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA JANE ROSELI VEIGA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI A CAMPANHA IDOSOS ÓRFÃOS DE FILHOS VIVOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE OUTUBRO, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, a ser realizada anualmente no mês de outubro, no Município de Angra dos Reis.

Art. 2º - A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

I - alertar sobre o problema do abandono afetivo da pessoa idosa;

II - conscientizar a população sobre a importância em manter os laços afetivos com a pessoa idosa;

III - promover ações que tragam qualidade de vida à pessoa idosa;

IV - divulgar os direitos da pessoa idosa, observados os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - sensibilizar toda a sociedade e, em especial, professores, pesquisadores, profissionais de saúde, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e estudantes quanto à importância da conscientização sobre os cuidados para com as pessoas idosas e as consequências que o abandono afetivo pode ocasionar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono afetivo qualquer omissão de cuidado emocional à pessoa idosa por parte de filho ou responsável legal em suprir suas necessidades afetivas, tais como:

I - ausências de visitas periódicas;

II - não comparecimento em datas comemorativas da vida do idoso;

III - ausência de contato telefônico ou qualquer outro meio eletrônico;

IV - outras situações que a Psicologia caracterize como abandono afetivo.

Art. 4º - Durante a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, serão promovidos eventos, palestras, aulas, seminários e, também, produzidos materiais educativos, como maneira de acessar o conhecimento, a reflexão e a conscientização da sociedade sobre tema.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.386, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO NÁUTICA DE RESTRIÇÃO PARA ENTRADA DE EMBARCAÇÕES MOTORIZADAS /JET SKIS EM ÁREAS DE CONCENTRAÇÃO DE BANHISTAS (PROJETO NADO LIVRE), NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A sinalização náutica de restrição para entrada de embarcações motorizadas /Jet skis em áreas de concentração de banhistas (Projeto Nado Livre) no Município de Angra dos Reis, estará sujeita às regras dispostas nesta Lei.

Art. 2º - Nos locais demarcados com a sinalização náutica do Projeto Nado Livre, são vedadas as seguintes atividades, ficando o infrator desta normativa, sujeito as sanções apresentadas no art. 3º desta Lei:

I - utilizar o cordão de isolamento e/ou os flutuadores para demarcação da área de banhistas, como ponto de atracação;

II - danificar o cordão de isolamento e/ou os flutuadores para demarcação da área de banhistas, como ponto de atracação.

Art. 3º - No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I - Notificação;

II - Multa, a ser aplicada consecutivamente, na forma seguinte:

a) primeira infração: multa no valor de 221 UFIR - RJ;

b) segunda infração: multa no valor de 332 UFIR - RJ;

c) terceira infração: multa no valor de 445 UFIR - RJ.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.387, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR RUBENS ROCHA DE ANDRADE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA

DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DOAÇÃO DE CABELOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ.

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Doação de Cabelos Municipal, no município de Angra dos Reis/RJ, com o objetivo de arrecadar e disponibilizar cabelos para doação a instituições que cuidam de pessoas com câncer.

Art. 2º - O Banco de Doação de Cabelos Municipal será responsável por receber, armazenar, catalogar e disponibilizar os cabelos doados pela população, para instituições que atendam pessoas em tratamento contra o câncer.

Art. 3º - A administração do Banco de Doação de Cabelos Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil que atuam no combate ao câncer e apoio aos pacientes.

Art. 4º - Poderão ser doadores de cabelos todas as pessoas que possuam cabelos com o comprimento mínimo de 15 centímetros, desde que estejam em boas condições de higiene e saúde capilar.

Parágrafo único. Em caso do doador menor de idade ou incapaz a doação deverá ser feita mediante autorização dos pais e/ou responsáveis legais.

Art. 5º - As doações de cabelos poderão ser realizadas em pontos de coleta designados pelo Banco de Doação de Cabelos Municipal, que deverão ser divulgados amplamente à população.

Art. 6º - Os cabelos doados serão encaminhados às instituições que cuidam de pessoas com câncer, visando à confecção de perucas ou outros acessórios capilares que auxiliem os pacientes em tratamento a recuperar sua autoestima.

Art. 7º - O Banco de Doação de Cabelos Municipal promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da doação de cabelos, bem como sobre o combate ao câncer e os cuidados com os pacientes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO E QUALIFICAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Instrução e Qualificação Sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)” para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município de Angra dos Reis.

Art. 2º - O Programa será realizado, anualmente, durante o mês de abril, em referência ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Art. 3º - O Programa contará com palestras e treinamentos de profissionais especializados no assunto, disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, tais como:

I - psicólogos;

II - neurologistas;

III - psiquiatras;

IV - terapeutas;

V - pedagogos;

VI - psicopedagogos;

VII - fonoaudiólogos;

VIII - pais e pessoas com certificados educacionais referentes ao Autismo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá realizar convênios através da

Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas, visando à promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da Educação Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrá por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.389, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR O TRANSPORTE DE PESSOAS COM TEA PARA TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão ser conduzidas para tratamento Fora Domicílio em automóveis de forma exclusiva, salvo em ocasiões em que demais pacientes estejam direcionados para mesma unidade de saúde do primeiro passageiro determinado pelo órgão municipal regulador, usando parâmetros já pré-estabelecidos pela municipalidade.

Art. 2º - Fica determinado apoio por fornecimento de combustível a veículos particulares, e transportes marítimos em casos específicos, em que haja impossibilidade do Município cumprir o determinado no art. 1º da Lei, por ocasião da indisponibilidade de veículo ligado a frota da administração pública.

Art. 3º - Fica determinado ao usuário a apresentação de toda documentação do paciente, do veículo, do motorista, bem como a comprovação da consulta e ou procedimento a ser realizado no paciente para benefícios do art. 2º.

Art. 4º - Fica determinado o número de um acompanhante por paciente onde caberá ao motorista do veículo do Município quando nesses casos, a fiscalização e responsabilidade para cumprimento deste artigo.

Art. 5º - Em caso de consultas em profissionais ou clínicas e consultórios particulares. Caberá ao Município à possibilidade de auxílio via combustível desde que em Angra dos Reis não haja profissional, tampouco o tratamento indicado via SUS.

Parágrafo único. Este artigo está condicionado a disponibilidade da Administração Pública no momento da necessidade do paciente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.390, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA CRISTIANE BRASIL DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VALORIZAÇÃO DA VIDA DO NASCITURO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Angra dos Reis, o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro”, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de outubro.

Art. 2º - A data a que se refere o artigo 1º abrange ações que poderão ser empreendidas dentro de uma programação sobre a temática por meio de reuniões, palestras, seminários e outros eventos, tendo em vista a conscientização de forma ampla.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as associações, sociedades e institutos pró-vida para a realização de eventos no que diz respeito ao dia da valorização da vida do nascituro.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.391, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS O COMPLEMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 1.135, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de ANGRA DOS REIS o incentivo financeiro mensal, com a finalidade de realizar o complemento do Piso Nacional da Enfermagem, conforme Portaria GM/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, decorrente de interpretação do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Fica vinculado o pagamento do incentivo financeiro criado no caput do art. 1º, desta Lei Municipal, à liberação dos recursos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Caso haja diferenças a compensar, o “acerto de contas” ocorrerá, após os créditos das transferências da assistência financeira complementar.

§ 3º Caso haja a suspensão e/ou extinção da assistência financeira, por parte da União, fica o município desobrigado do pagamento do incentivo criado no caput do art. 1º, desta Lei Municipal, destinado ao complemento do Piso Nacional da Enfermagem.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir e/ou criar no Orçamento vigente créditos adicionais, no montante necessário à

adequação e aplicação, desta Lei Municipal.

Art. 3º - Constitui recursos para a execução desta Lei, o excesso de arrecadação das transferências da União, a título de assistência financeira complementar, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434/2022.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, caso seja necessário o crédito acima até o limite estabelecido na LOA/2023.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.392, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS NAS ÁREAS DE TURISMO, MARINHA MERCANTE, PETRÓLEO E GÁS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Angra dos Reis, o Programa de Capacitação Profissional de Jovens nas Áreas de Turismo, Marinha Mercante, Petróleo e Gás e Tecnologia da Informação.

Art. 2º - O referido Programa tem por objetivo criar um núcleo de aprendizado profissional para os jovens, no interesse de prepará-los e capacitá-los para atuar na atividade hoteleira, turística e de receptivo turístico de navios, bem como, formar jovens em atividades ligadas à Marinha Mercante, extração, operação e transporte de Petróleo, Gás e Tecnologia da Informação.

Art. 3º - A aplicação do Programa será feita com o envolvimen-

to das Secretarias de Educação, TurisAngra, Secretaria de Cultura, Secretaria Executiva da Juventude, Secretaria de Saúde, IMAAR através de cursos, ciclos de palestras, seminários, dentre outros, dirigidos a esta clientela de jovens em formação profissional no Município.

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios com entidades da área técnica de formação, tais como SENAC, REDE HOTELEIRA, ESCOLAS TÉCNICAS PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSIDADES, dentre outras que entender a municipalidade para levar a efeito o fim a que se destina a presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção a pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Angra dos Reis.

Art. 2º - Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros

da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo único. A simples declaração do portador ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido.

Art. 3º - O Portador do transtorno ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º - Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) ou por comprovação médica.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

L E I Nº 4.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA CRISTIANE BRASIL DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AGENTES DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO EM NOÇÕES BÁSICAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituído a Lei que trata da Criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem aos profissionais de educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º São compreendidos como profissionais de educação, os professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores, secretários, agentes de educação e de apoio para portadores de necessidades especiais, gestores e demais servidores que atuem no âmbito escolar.

§ 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º - O programa a que se refere esta Lei, deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O programa mencionado no caput poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos profissionais da educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infantojuvenis.

Art. 3º - O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Art. 5º - O programa de capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e da Associação Pestalozzi visando ao esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

Art. 6º - O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observado os seguintes aspectos:

I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;

III - identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

IV - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - abordagens acerca de assédio moral (bullying), relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 7º - O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 8º - O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 9º - A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 10º - O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 11º - Para a execução do programa a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.395, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TURISMO DE ANGRA DOS REIS NAS TELAS DE CINEMAS DA CIDADE DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o turismo Angrense nas telas de cinemas da Cidade de Angra dos Reis.

§ 1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais do Município e terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

§ 2º As informações a serem projetadas serão produzidas e fornecidas pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.396, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR HÉLIO SEVERINO DE AZEVEDO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO EM JOVENS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens no município de Angra dos Reis.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens tem como estratégia permanente a redução dos índices de lesão autoprovocada em crianças e adolescentes por meio de ações de prevenção e tratamento em todos os âmbitos do poder público.

Parágrafo único. Para a execução da Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições particulares, organizações não governamentais, associações, entidades de classe e sociedade civil.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - propiciar a identificação e o controle dos fatores de risco e de proteção em saúde mental, especialmente aqueles que constituem fatores preponderantes para o risco de autolesão;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento mental, especialmente daquelas com histórico de automutilação e ideação suicida;

V - proporcionar abordagem adequada aos familiares e às pessoas próximas dos jovens com comportamentos de automutilação, garantindo-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover ações educativas, objetivando informar a população sobre como identificar pessoas que sofrem violência autoprovocada, utilizando para tal veículos de comunicação de grande

acesso ao público;

VIII - promover a articulação intersetorial para a prevenção da automutilação, envolvendo entidades de saúde, educação, cultura, comunicação, imprensa, autoridades policiais, entre outras;

IX - promover a educação de gestores e de profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas, inclusive por meio de encontro com especialistas na área para debater o assunto;

X - garantir a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e de análise de dados sobre automutilações que envolvam o Município e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão.

Art. 4º - O poder público municipal poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa na internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para divulgação dos serviços de atendimento às pessoas em sofrimento mental.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.397, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORA: VEREADORA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES EM

SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Art. 1º - Institui, no âmbito do município de Angra dos Reis, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa Mulher Independente tem como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Mulher Independente:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de qualificação profissional.

Art. 3º - O Programa Mulher Independente consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilização de vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e serviços de capacitação profissional pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º - São condições para participar do Programa Mulher Independente:

I - ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

II - ser residente e domiciliada no Município de Angra dos Reis;

III - estar em situação de violência doméstica;

IV - apresentar dependência financeira do agressor;

V - não estar inserida no mercado de trabalho;

VI - ter realizado denúncia contra o agressor;

VII - ter encaminhamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Angra dos Reis.

Art. 5º - As vagas de emprego destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica deverão instituir, no âmbito municipal, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dentro dos seguintes requisitos:

I - oportunidades de trabalho que propiciem autonomia financeira;

II - a empresa deve se comprometer em manter o sigilo da situação da mulher.

Art. 6º - O Programa Mulher Independente será operacionalizado pela Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e demais secretarias relacionadas, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo:

I - auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa Mulher Independente;

II - mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;

III - cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de

encaminhamento das vítimas de violência doméstica às vagas previamente cadastradas;

V - atualizar periodicamente as parcerias sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para execução do Programa Mulher Independente com os seguintes órgãos:

I - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM);

II - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ);

III - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ);

IV - Defensoria Pública de Angra dos Reis;

V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de Angra dos Reis.

Parágrafo único. O convênio de que trata o caput tem como finalidade fortalecer a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, oferecendo recomendação e encaminhamento para que as vítimas sejam atendidas pelos serviços do município.

Art. 8º - Poderá o Executivo firmar convênios de formação, treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Mulher Independente.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.398, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CIRDILEI JERÔNIMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Art. 1º - Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles na Administração Pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à

conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.399, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CHARLES LINDBERGH NEVES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À EMPREGABILIDADE DE PESSOAS COM MAIS DE 50 ANOS, COMO POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE EMPREGUEM, NO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, PESSOAS COM MAIS DE 50 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Angra dos Reis, como Política Municipal de Inclusão Social e Renda, o Programa Municipal de Apoio à Empregabilidade de Pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos - PMI 50+.

Art. 2º - O PMI 50+ tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outros que possam ser apontados pelas autoridades competentes:

I - fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros preexistentes no Município;

II - estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando o respeito à diversidade e ao acesso aos direitos sociais das pessoas com mais de 50 anos;

III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos

empresariais;

IV - promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - garantir a diversificação das atividades produtivas no Município e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - apoiar e recolocar no mercado de trabalho as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II - permitir e promover o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º - Considera-se beneficiária a empresa prestadora de serviços com mais de 50 (cinquenta) empregados e que disponibilizar pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas aos trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo único. O benefício a ser concedido deverá ser requerido pelo interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em regulamento a ser editado e promulgado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 6º - Somente serão concedidos os incentivos previstos nesta Lei às empresas regularmente estabelecidas no Município de Angra dos Reis.

Art. 7º - O benefício consiste na redução, em percentual, do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pela empresa prestadora de serviços beneficiária do Programa descrito no art. 1º, a ser definido e estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de incidência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

Art. 8º - Na contratação do funcionário em função do presente Programa, deverá ser observado o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003): “o exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.”

Art. 9º - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 3 (três) meses;

II - a empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas fixados no art. 3º desta Lei;

III - a empresa beneficiada que deixar de comprovar anualmente o disposto pelo art. 3º desta Lei;

IV - a empresa beneficiada que deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

V - quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Caso haja paralisação da empresa por até 90 (noventa) dias, deverá a empresa comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias por escrito via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprovem a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I ao V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.400, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR MARCOS AURÉLIO COELHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS A INSTITUIR A CLÍNICA VETERINÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL INTEGRADA AO CENTRO DE RECUPERAÇÃO ANIMAL, BEM COMO POSTOS DE ATENDIMENTO, PARA ATENDIMENTO DE ANIMAIS NA CIDADE DE ANGRA DOS REIS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis autorizada a instituir o Serviço de Clínica Veterinária Pública Municipal integrado ao Centro de Recuperação Animal, objetivando assegurar o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis autorizada a instituir, em sistema integrado à Clínica Veterinária Pública Municipal, o Centro de Recuperação Animal, para internação dos animais encaminhados pela Clínica que necessitem de recuperação ou quarentena, desde que tenham o responsável identificado, seja tutor ou protetor.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis autorizada a instituir o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário Muni-

cipal a serem criados nas áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 4º - O atendimento gratuito na Clínica Veterinária Pública Municipal e nos Postos de Atendimento Veterinário Municipal oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento animal, incluindo também vacinações, medicamentos, castração permanente, cirurgia, tratamento cirúrgico e chipagem.

§ 1º O atendimento referido nos artigos 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não Governamentais registradas neste Município que tenham dentre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como por protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados na Clínica e no Posto de Atendimento Público onde estiver fixada sua Sede ou residência.

§ 2º A Clínica e os Postos de Atendimento Público implantarão Farmácia Veterinária Pública destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e de instituições e pessoas enquadradas no § 1º deste artigo.

Art. 5º - Para execução desta Lei, o Poder Público poderá celebrar Convênios com instituições ou empresas públicas ou privadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e/ou dos Convênios firmados.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados na data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.401, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CHARLES LINDBERGH NEVES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes, com renda mensal de até três salários mínimos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

Art. 2º - Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I - síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;

II - tuberculose ativa;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - hanseníase;

VII - paralisia irreversível;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anguilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - hepatopatia grave;

XIII - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV - contaminação por radiação;

XV - fibrose cística (muscoviscidos);

XVI - síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;

XVII - acidente vascular cerebral com comprometimento motor

ou neurológico;

XVIII - doença de Alzheimer;

XIX - esclerose lateral amiotrófica;

XX - esclerodermia.

Art. 3º - O requerimento de isenção deverá ser instruído com laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral.

Art. 4º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura e apresentar os seguintes requisitos:

I - documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;

II - apresentar documento que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

III - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- e) não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

Art. 5º - O requerimento poderá ainda ser protocolado junto à

Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no Artigo 2º, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 6º - A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 7º - Também terá direito aos benefícios desta Lei o locatário que se encontre na mesma condição, e que, por força do contrato válido, esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do art. 3º.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e contribuição de condomínio não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 8º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, a partir da sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.402, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR JORGE BRUM CRISPIM DE CARVALHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos, boulevards, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II - permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta kVAs;

VI - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até as vinte e duas horas; e,

VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Região Administrativa sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos

pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

§ 3º As atividades culturais abrangidas no âmbito desta Lei devem observar, além dos requisitos estabelecidos no art. 1º, aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Estadual nº 126, de 10 de maio de 1977, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora.

§ 4º O desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei devem respeitar a integridade de pessoas e bens, nestes compreendidos, as áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras, o teatro, a dança, a capoeira, o circo, a música, o folclore, a literatura e a poesia.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.403, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CHARLES LINDBERGH NEVES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE PREMIAÇÃO AO CORPO DOCENTE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRÊMIO “PROFESSOR NOTA 10”.

Art. 1º - Fica criado o Prêmio “PROFESSOR NOTA 10”, destinado ao corpo docente da Rede Pública Municipal, como forma de valorizar o trabalho docente e as práticas pedagógicas de referência para o município, no processo de ensino e aprendizagem dos alunos.

§ 1º O docente dos diferentes segmentos ou modalidades da Rede Municipal de Ensino poderá desenvolver um Projeto Educacional diferenciado e inscrever-se no respectivo processo.

§ 2º A temática a ser abordada nas edições do Prêmio “PROFESSOR NOTA DEZ”, será estabelecida e divulgada oficialmente pela Prefeitura Municipal, por meio de Decreto Municipal, e visará propostas pedagógicas que possam contribuir com o processo de ensino e aprendizagem, valorizando a interdisciplinaridade e o aspecto lúdico nas diferentes áreas/disciplinas de conhecimento na escola - Arte, Inglês, Educação Física, Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e/ou Ciências.

§ 3º Mediante a temática proposta anualmente, cada docente participante deverá considerar:

I - o conteúdo educacional previsto na etapa ou modalidade de ensino escolhida;

II - a originalidade do projeto, sem plágios (cópias de internet e/ou outros).

§ 4º Identificam-se como segmentos ou modalidades de ensino, cujos docentes poderão participar:

I - Educação Infantil (Berçário, Maternal, Pré I e Pré II);

II - Ensino Fundamental I (1º, 2º e 3º ano);

III - Ensino Fundamental I (4º e 5º ano);

IV - Educação Inclusiva e Atendimento Educacional Especializado.

§ 5º São condições fundamentais para participar:

I - ser professor efetivo da Rede Municipal, atuando em sala de aula;

II - não ter sofrido nenhum tipo de penalidade funcional nos últimos 03 (três) anos.

§ 6º Serão desclassificados do processo os docentes que:

I - se afastarem da regência a qualquer título, durante todo o processo, por prazo superior a 15 (quinze) dias (ininterruptos ou intercalados), os quais terão o efeito da inscrição correspondente anulada;

II - sofrerem qualquer tipo de penalidade funcional durante o pro-

cesso, os quais não poderão participar da fase final.

§ 7º Fica a cargo da Direção da Unidade Escolar o acompanhamento, incentivo e a viabilidade do desenvolvimento e da realização dos diferentes projetos dos docentes na escola.

Art. 2º - A seleção dos projetos concorrentes será realizada por meio da análise dos resultados positivos alcançados e mensuráveis, conforme os seguintes critérios:

I - observação da atuação do profissional, pela Equipe Gestora da Unidade Escolar e Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação;

II - comprovação da atuação docente, durante o ano letivo, mediante relatos, fotos, filmagens e produção das crianças;

III - comprovação de apropriação e comprometimento pela aprendizagem de conteúdos relevantes do currículo escolar;

IV - tratamento pedagógico interdisciplinar que considere a realidade do aluno, comunidade e mundo atual;

V - consciência pedagógica e clareza conceitual;

VI - apresentação de estratégias inovadoras no tratamento de questões relativas ao processo de ensino e aprendizagem;

VII - uso inovador do material didático utilizado pelo município e de recursos convencionais;

VIII - comprovação da melhoria no desempenho das notas dos alunos devido a realização, em sala de aula, do projeto em análise;

IX - assiduidade no trabalho;

X - relacionamento cordial com todos os membros da comunidade escolar;

XI - relacionamento cordial com os pais e responsáveis dos alunos;

XII - atuação em conformidade com a proposta pedagógica da escola.

Art. 3º - Independente da quantidade de docentes inscritos, serão 04 (quatro) o total de segmentos organizados para concorrer à premiação, conforme disposto no § 4º do art. 1º.

§ 1º Cada segmento possibilitará a participação dos candidatos, em ordem de classificação decrescente, para a fase final e desses, 12 (doze) candidatos finalistas, serão premiados.

§ 2º O total de docentes premiados pelo PRÊMIO “PROFESSOR NOTA 10” será de 12 (doze) candidatos.

§ 3º Todos os docentes inscritos, que mantiverem sua efetiva participação nas diferentes fases do processo, independente de sua nota de classificação, receberão um certificado com pontuação equivalente a um curso de 30 (trinta) horas, para utilização em sua vida profissional.

Art. 4º - O Prêmio “PROFESSOR NOTA 10” será conferido aos primeiros colocados de cada um dos segmentos referidos nos incisos I a IV, do § 4º do art. 1º, consistindo em:

I - um troféu relativo ao título do prêmio para o primeiro colocado;

II - troféus de honra ao mérito para o segundo e terceiro classificados;

III - diploma de certificado para primeiro, segundo e terceiro classificados.

Parágrafo único. Através de parcerias firmadas empresas, organizações não governamentais e financeiras, outras modalidades de premiação poderão ser concedidas aos professores contemplados.

Art. 5º - Após a definição dos 12 finalistas, será marcada uma data, na qual cada professor apresentará, para uma banca de profissionais renomados, o seu projeto e todo o desenvolvimento, para escolha do melhor projeto.

Art. 6º - Será instituída uma Comissão de Análise, indicada pela Prefeitura Municipal, para a escolha dos vencedores, cuja decisão deverá ser motivada.

Art. 7º - Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal a divulgação do prêmio, seu regulamento e seus resultados, assim como a coordenação das atividades relativas ao prêmio, condecorações e organização do evento final.

Art. 8º - A entrega dos prêmios se dará em cerimônia solene, em data e local a serem definidos e comunicados oficialmente aos finalistas e divulgados à comunidade pela imprensa, contando com a presença do Sr. Presidente da Câmara, do Secretário Municipal de Educação, além dos Diretores das Escolas e de outras autoridades convidadas.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei dar-se-ão por meio de dotações específicas, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Análise, criada através de Decreto, o qual irá regulamentar a presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

LEI Nº 4.404, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR MARCOS AURÉLIO COELHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A CRIAÇÃO DO SELO “AMIGO DOS PETS” NA CIDADE DE ANGRA DOS REIS, COM O OBJETIVO DE CERTIFICAR OFICIALMENTE LOJAS, POUSADAS, HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES QUE AUTORIZEM A ENTRADA, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ACOMPANHADO DOS SEUS TUTORES.

Art. 1º - Fica instituída a criação do Selo “AMIGO DOS PETS” na Cidade de Angra dos Reis, com o objetivo de certificar oficialmente lojas, pousadas, hotéis, bares, restaurantes e similares que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado dos seus tutores.

Art. 2º - O selo “AMIGO DOS PETS” deverá ser fixado na entrada dos estabelecimentos que optarem por este tipo de atendimento, em local visível e sem obstáculos que impeçam a sua visualização.

Art. 3º - O selo “AMIGO DOS PETS” deverá ser estabelecido conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

ANEXO I

O selo “AMIGO DOS PETS” consistirá no desenho de um anel circular verde, onde poderão ser lidas as informações “PETS SÃO BEM - VINDOS” na parte superior e “LOCAL AMIGO DOS PETS” na parte inferior

No interior do anel circular verde, um círculo branco com o desenho de uma patinha centralizada, na coloração laranja, com um coração no centro da patinha, conforme modelo abaixo:

L E I Nº 4.405, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CHARLES LINDBERGH NEVES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE CRÉDITOS OBTIDOS EM SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA.

Art. 1º - Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes de energia solar, devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social, saúde ou educação.

Art. 2º - Concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita ces-

são voluntária de créditos da energia solar ativa, injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no caput poderá ocorrer, exclusivamente para consumidores enquadrados como:

I - entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa; e

II - pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 2º A cessão referida no caput não poderá ser objeto de contrato comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

Art. 3º - A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I - envio, pelo consumidor cedente, de comunicado à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica, em kWh, a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II - envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos referidos créditos de energia elétrica.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no caput, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, hipótese que dispensará a anuência prevista no inciso II do caput.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
25 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

L E I Nº 4.406, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DECLARA CIDADES IRMÃS A CIDADE DE ANGRA DOS REIS E A CIDADE DE SALT LAKE CITY - UTAH NOS ESTADOS UNIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam declaradas Cidades-Irmãs a Cidade de Angra dos Reis e a Cidade de Salt Lake City, Utah, nos Estados Unidos.

Art. 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo firmar acordo de gemação entre as cidades mencionadas no artigo anterior.

§ 1º O acordo de gemação deverá prever a realização em cada Município da semana de divulgação da cultura, hábitos, tradições e turismo da cidade-irmã.

§ 2º O acordo disporá, ainda, sobre o intercâmbio de programas científicos, sociais, ambientais, culturais, esportivos e comerciais entre as Cidades.

Art. 3º - Deverá o Poder Executivo ao ensejo da realização do acordo, levar ao conhecimento e solicitar apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas caso seja necessário.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo expedir os atos necessários à perfeita regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
27 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

L E I Nº 4.407, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE CADEIRAS DE RODAS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Angra dos Reis, o Banco Municipal de Cadeira de Rodas, com objetivo de oferecer de forma de empréstimo, cadeira de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas com deficiência, mobilidade reduzidas ou acamadas.

Art. 2º - O Banco de Cadeiras de Rodas será formado por doadores, sendo pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser criada campanhas de doações junto a empresas parceiras, com o objetivo de formar um estoque amplo.

Art. 3º - O gerenciamento do Banco de Cadeiras de Rodas será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, concedendo prioridade no atendimento aos que comprovadamente não tenham condições financeiras para aquisição do material.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas, visando ampliar o atendimento e acessibilidade aos pacientes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrá por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
27 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.408, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS ESCOLARES.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Angra dos Reis, o Sistema Municipal de Registro de Ocorrências Escolares, com o objetivo de centralizar e organizar o registro de ocorrências ocorridas dentro das escolas municipais ou em seu entorno.

Art. 2º - As ocorrências registradas no sistema serão classificadas nas seguintes categorias:

I - patrimonial;

II - envolvendo funcionários da instituição escolar;

III - envolvendo professores;

IV - envolvendo alunos;

V - no perímetro do entorno da escola;

VI - envolvendo familiares dos alunos;

VII - outras ocorrências escolares e de segurança não especificadas nas categorias anteriores.

Art. 3º - O Cadastro de ocorrências será realizado de forma padronizada em consonância com legislação estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - As informações registradas serão de caráter confidencial e utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, de planejamento e

gestão escolar do Município.

Parágrafo único. Somente os diretores das escolas é que terão acesso ao sistema para inserir dados referentes às ocorrências escolares e de segurança, através de senhas de segurança.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a criação e manutenção de um sistema informatizado, via internet, para o registro e consulta das ocorrências.

Art. 6º - Deverá ser criada uma comissão formada por 1 (um) representante da área docente, 1 (um) representante da área administrativa e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicados pela mesma, para monitoramento e análise das ocorrências com objetivo de implementar medidas preventivas e corretivas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser incluída no Orçamento do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
27 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI Nº 4.409, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR EDSON CARLOS RODRIGUES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Angra dos Reis, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação

infantil e fundamental.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR - RJ), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º A penalidade prevista no caput se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

I - a magnitude do evento;

II - o impacto do evento na sociedade;

III - quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no caput não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR - RJ), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

27 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.864,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

AUTOR: VEREADOR CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE MEDALHA MARYAN SALOMÃO AO SENHOR FELIPE MIGUEL DE ALMEIDA MORGADO.

Art. 1º - Fica concedida a “MEDALHA MARYAN SALOMÃO” ao Senhor Felipe Miguel de Almeida Morgado.

Art. 2º - A presente honraria visa homenagear a luta na conquista do direito à cidadania e na construção de uma nova sociedade.

Art. 3º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angra dos Reis designar o dia e hora para entrega da Medalha que trata o presente Decreto.

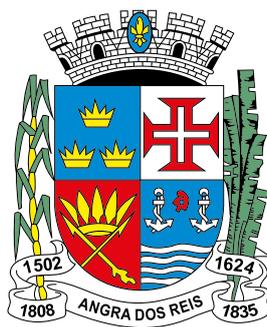
Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

26 DE SETEMBRO DE 2024

RUBENS ROCHA DE ANDRADE

PRESIDENTE



**Prefeitura de
Angra dos Reis**